



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 900/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0134/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 900/2021
INTERESSADO: DIOMEDES BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA – AVERBAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos acerca da transferência à Reserva Remunerada concedida ao CB PM RE 100058514 DIOMEDES BATISTA DE SOUZA, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A Reserva em comento foi deferida por meio do **Ato Concessório nº 121/2021/PM-CP6**, de 02.03.2021¹ (fls. 106/107 – ID 1028667), o qual restou devidamente registrado nesta Corte de Contas², por força do **Acórdão nº AC1-TC 00689/21-1ª Câmara**³, de 16.11.2021 (ID 1127904).

¹ Publicado no DIOF/RO nº 44, pg. 45, de 02.03.2021 (fl. 7, ID 1082448 – Documento nº 7114/21).

² Registro de Reserva Remunerada nº 120/21/TCE-RO, de 24.11.2021 (ID 1128858).

³ “I - **Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2021/PMCP6, de 02.03.2021, publicado no DOE n. 44, de 02.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021 (ID1028667), do Cabo PM Diomedes Batista de Souza, CPF n. 420.467.262-00, RE 100058514,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 900/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após o trânsito em julgado, em 09.12.2021, fora recepcionado o **Documento nº 10120/21**, enviado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, relativo a alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada em tela prevendo percepção de proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior.

Submetida à análise técnica, concluiu o Corpo Instrutivo que o Militar faz jus à percepção de proventos calculados de acordo com o soldo superior, propondo fosse averbado o Ato Retificador, junto ao registro originário nesta Corte de Contas (ID 1163326).

Assim, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Em 29.10.2021, foi editado o **Ato nº 468/2021/PM-CP6**⁴ (fls. 152/153 – ID 1134515), que alterou o **Ato Concessório nº 121/2021/PM-CP6** que transferiu a pedido o CB PM RE 100058514 DIOMEDES BATISTA DE SOUZA à Reserva Remunerada, para incluir em seu texto que a remuneração, na inatividade, será calculada de acordo com o soldo 3º SGT PM, por ter adimplido às condições previstas no art. 29 da Lei nº 1.063/2002, com efeitos financeiros a contar de 01.08.2021 (fls. 105/106 – ID 1134515).

tendo como fundamento o parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008.”

⁴ Publicado no DIOF/RO, Ed. 216, pg. 105, de 29.10.2021 (fl. 154, ID 1134515 – Documento nº 10120/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 900/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de soldo superior, estando o direito condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar, consoante Planilha Demonstrativa de Pagamentos expedida pela Coordenadoria de Pessoal da PM (fls. 135 a 137 - ID 1134515), o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos baseados no soldo de 3º Sargento PM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 900/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste contexto, a Lei Orgânica do TCE/RO (LC 154/96),
prevê que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

(...)

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Assim, havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário com melhorias posteriores que impliquem em alteração de sua fundamentação legal, *in casu*, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com acréscimo legal, faz-se necessário a análise do ato, com a consequente averbação no registro.

Neste sentido, tem decidido esta Corte de Contas:

ACÓRDÃO – AC2-TC 00387/21, de 10.12.2021 (Processo 1737/21):

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 900/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 215/2021/PM-CP6, publicada no DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, que deferiu ao militar inativo Vivaldo Pereira da Silva Filho, 3º SGT PM RE 100057728, portador do CPF n. 283.707.242-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 80/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 460/18-TCE/RO (ID 612345), nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, roborando a inteligência exarada pela Unidade Técnica, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1) **Legalidade do Ato nº 468/2021/PM-CP6**, publicado no DIOF/RO, Ed. 216, pg. 105, de 29.10.2021, que deferiu ao CB PM RE 100058514 DIOMEDES BATISTA DE SOUZA proventos de acordo com o soldo 3º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no art. 29 da Lei Estadual nº 1.063/2002;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. nº 900/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2) **Averbação no Registro de Reserva Remunerada nº 120/21/TCE-RO**, decorrente do **Acórdão nº AC1-TC 00689/21-1ª Câmara**, de 16.11.2021, dos termos do **Ato nº 468/2021/PM-CP6**, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 23 de Março de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA